



Número: **5034406-52.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Unidade Jurisdicional Cível - 7º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **02/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA (AUTOR)		ALNEIR FERNANDO SANTOS MAIA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO (ADVOGADO)	
DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA (RÉU)		ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS (RÉU)		ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30476 6828	12/08/2020 11:05	<a href="#">Sentença - Jesp</a>	Sentença - Jesp



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Unidade Jurisdicional Cível - 7º JD da Comarca de Belo Horizonte



**SENTENÇA JESP**

Recurso/processo: 5034406-52.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

AUTOR: DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA

RÉU: DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DOORGAL GUSTAVO BORGES DE ANDRADA propôs ação de indenização por danos morais contra ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS e DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA. Aduz, em suma, que contra si a primeira ré, representada pela segunda ré, apresentou reclamação disciplinar junto ao CNJ, por meio da qual propalou inverdades como de que teria optado por julgamento midiático no caso do goleiro Bruno e atribuído publicamente aos advogados de defesa do goleiro Bruno erro de atuação profissional no respectivo caso. Informa que o plenário do CNJ concluiu pelo arquivamento sumário da reclamação disciplinar, por inexistir violação a LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura. Acentua que as rés lhe ofendem a moral, sobretudo no que tange ao seu bom nome profissional, ao propalarem tais inverdades, pelo que busca responsabilizá-las



civilmente.

Em contestação, a segunda ré argui preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se confunde com a primeira ré, associação que apresentou a reclamação disciplinar referida pelo autor e da qual é apenas representante na condição de sua presidente. No mérito, ambas as rés defendem o exercício do direito de petição e formulam pedido contraposto de indenização por danos morais, ao fundamento de que houve da parte do autor discriminação sexista para com a ré presidente ao ajuizar a presente ação contra ela, bem ainda reiteram termos da reclamação disciplinar para justificarem o pleito em questão.

A contestação foi impugnada, assim como o pedido contraposto.

Em audiência, frustrada a composição, as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, já que a reclamação disciplinar por meio da qual foram veiculadas alegações ditas pelo autor como ofensivas foi apresentada apenas pela primeira ré, que não se confunde com a ilegitimada, sua mera representante legal. Sob esse prisma, por consectário lógico, essa ilegitimidade também prejudica eventual apreciação do pedido contraposto por ela formulado, pois não se adentrará no mérito em relação a tal parte, e, um dos requisitos para o pedido contraposto é ser fundado nos mesmos fatos objeto da lide, que obriga análise do mérito. Além disso, não há preclusão do direito por não ser exercido no momento da defesa.

Passo, pois, ao exame de mérito em face da ré associação.

Incontroverso nos autos que o autor, como agente público, teve contra si reclamação disciplinar perante o CNJ, apresentada pela associação, mas arquivada sumariamente pelo Plenário por não restar configurada falha disciplinar do agente público.



Pois bem, para ocorrência da obrigação de reparação de qualquer dano na esfera civil, necessária a conduta ilícita, sendo uma das causas de sua exclusão o exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil Brasileiro.

Sabido é que os agentes públicos, notadamente no que toca à narrativa de fatos ligados ao exercício de seu ofício, estão sujeitos à responsabilidade perante o órgão administrativo competente, no caso o CNJ.

A propósito, o direito de petição para tanto alcança aquele que se sentir de algum modo lesado pelo prestador de serviços públicos e abrange busca de apuração e eventualmente de punição do agente público. E, especificamente em virtude da atividade jurisdicional típica do autor, mencionado direito é assegurado não só pela Constituição da República, em artigos como 5º, XXXIV, a, e 103-B, §4º, III, e §5º, I, como também pela legislação aplicável, em especial a LOMAN, no artigo 52, e o Regimento Interno do CNJ, artigos 4º, III, e 8º, I.

O direito de petição é salutar para salvaguardar o Estado Democrático de Direito, sendo legítimo o seu exercício e desde que este não se manifeste de modo temerário a caracterizar abuso do próprio direito. Referido direito, fundamental constitucionalmente, por assim ser, não pode ser restringido ou fragilizado por algum receio de fazê-lo, mas sim garantido.

Portanto, considerando que reclamação da associação deu motivo a apuração administrativa, o cerne da lide se resume em verificar se seu ato foi infundado, com objetivo temerário, que afastaria o exercício regular de direito. Obtida tal resposta é que pode se passar a análise das consequências do ato, mesmo sabendo que constrangimento é implícito face a injustificável apuração quando ocorre.

A principal base do pedido, a conduta ilícita narrada na inicial, se fundamenta em afirmação de representação infundada. Todavia, para configuração de tal ilícito, a má-fé ou o dolo de descompor os fatos precisa estar latente.



Certo é que existem diferenças entre acusações falsas, desvirtuadas, e aquelas que se limitam a relatar supostas irregularidades que, por falta de elementos essenciais, não resultam em conclusão de que configuradas.

No caso em tela, não vislumbro subsunção do que é narrado pelo autor à hipótese de ilícito indenizável a ensejar reparação civil.

Não há prova de que houve excesso ou modificação da situação fática. Foram descritas na reclamação as razões pelas quais a ora ré associação se sentiu prejudicada pelo autor, no seu pensar, de modo abusivo.

Em leitura da reclamação, nota-se clara a exposição dos motivos que fazem a ré concluir de erro do autor reclamado, sem características de dolo, pois resume-se à análise de decisão judicial do autor, entrevista dele e conduta documentada de serventuários de justiça.

Tal reclamação não foi aceita, ou melhor, arquivada, por ser entendido ausentes indícios mínimos de falta disciplinar conferida ao autor. As razões de decidir foram de que eventual erro na juntada e no processamento de documentos no âmbito do tribunal e, conseqüentemente, refletido em inconformismo quanto ao acórdão que não conheceu do recurso, por falta de instrução deste com a documentação necessária e de indicação para traslado de quaisquer peças, bem como de conferência de formação do instrumento, desafiaria meios impugnativos de caráter jurisdicional, impedindo exame pelo CNJ, dada a natureza exclusivamente administrativa de suas atribuições. Também foi consignado que a entrevista foi concedida a repórter do próprio TJMG, de forma institucional, e o reclamado se limitou a explicar os motivos pelos quais a Câmara Criminal da qual é integrante decidiu não conhecer o recurso, o que não viola a LOMAN.

Nesse contexto, não vislumbro abuso de direito pela ré que adotou providências e respostas na tentativa de correção da conduta que entendeu arbitrária, por sentir-se injustiçada diante de decisão e entrevista que não lhe agradou. Explicações foram pleiteadas por quem se sentiu incomodada pretendendo apurações administrativas, não havendo alteração de fatos e prova indubitável de má-fé com o único fim de prejudicar.



A se entender a conduta do requerido como passível de caracterizar afronta e lastrear condenação por danos morais, a improcedência do feito seria também capaz de ensejar constrangimento ao requerido no sentido de ofensa a sua moral, pois na inicial é transcrito de ter realizado prática ilegal, chegando-se ao absurdo de qualquer indagação ou pleito terá força para indicar ilícito.

Destarte, não se evidencia caracterizada ofensa com aptidão para repercutir na esfera moral do autor, a lhe gerar direito à indenização.

No sentido acima, cito precedente do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - REPRESENTAÇÃO PERANTE ÓRGÃO CORREICIONAL - IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA A SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE REPRESENTAR - ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ABUSO OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS REPRESENTANTES - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. - Para o reconhecimento do dever de indenizar, por oferecimento de Representação perante Órgão Correicional, faz-se necessária a comprovação do dano, mediante a demonstração inequívoca de que a atribuição de procedimento irregular decorreu de abuso de direito e de má-fé dos Representantes e de que acarretou reflexos negativos na esfera moral do Representado, em intensidade que extrapole o mero descontentamento. - A irregularidade no exercício do direito de representar não se concretiza quando arquivado o procedimento administrativo de sindicância instaurado contra o servidor público militar, por insuficiência de provas. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.061731-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)

No que se refere ao pedido contraposto de indenização por danos morais, de igual modo não assiste razão à associação.

Se por um lado é assegurado à associação direito de petição, ao autor é garantido direito de ação, que no caso dos autos, foi por ele exercido sem abuso.

No que concerne às demais justificativas, o pedido fica prejudicado quanto à alegação de discriminação sexista seja porque relacionada à parte ré considerada ilegítima seja porque amplia a causa de pedir do autor frustrando o pressuposto processual do pedido contraposto consubstanciado em causa de pedir comum. Não bastasse, não há elemento concreto para tal dedução, restringindo-se ao campo da presunção subjetiva da parte.

Sobre o que a ré diz de o autor ter maculado sua honra objetiva com falsa acusação de



negligência profissional, por meio de conduta endoprocessual, no caso do goleiro Bruno, e por entrevista, de tudo que há nos autos, não verifico má-fé, intento de prejudicar ou ilícito, mas mero exercício técnico de ofício na primeira hipótese, e maior publicidade desse exercício, mas de forma institucional e sem refletir opinião depreciativa.

Logo, tanto a conduta de um quanto de outro está amparada juridicamente e não indica exagero em ponderações, que, na verdade, não passam de impressões subjetivas, ante à falta de demonstração de má-fé ou alteração de verdade fática, o que afasta a ilicitude, em razão do exercício regular de direitos, ficando prejudicadas análises dos aspectos indenizatórios remanescentes, como ocorrência de dano e quantum indenizatório.

Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e archive-se.

BELO HORIZONTE, 12 de agosto de 2020  
WAGNER SANA DUARTE MORAIS  
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

